



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 842958

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2010

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Viçosa

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Cardoso, Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 29/06/2010, e Celito Francisco Sari, Prefeito no período de 01/07/2010 a 31/12/2010

RELATOR: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viçosa, referente ao exercício de 2010, tendo como responsáveis Raimundo Nonato Cardoso e Celito Francisco Sari, nos períodos epigrafados.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 81 a 103 e indicou a existência de “irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários” (fl. 88).

Consoante despacho de fls. 105/106, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 113 a 117.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 119 a 145, concluindo pela rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Em face da documentação juntada pelo Prefeito às fls. 148 a 152, o Órgão Técnico procedeu a novo estudo (fls. 154 a 158) e manteve a conclusão pela sujeição das contas ao inciso III do art. 240 da Resolução TCE nº 12/2008.

Manifestou-se este *Parquet*, às fls. 160 a 167, opinando pela rejeição das presentes contas.

Mediante despacho de fls. 168/169, determinou o Relator a abertura de vista ao Sr. Raimundo Nonato Cardoso, Prefeito de Viçosa no período de 01/01/2010 a 29/06/2010, o qual não havia sido citado. Defendeu-se o responsável às fls. 172 a 219.

O Órgão Técnico, às fls. 221 a 230, procedeu a novo exame da matéria, tendo mantido sua posição pela irregularidade das contas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fls. 168/169.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da defesa apresentada pelo responsável Raimundo Nonato Cardoso

A defesa apresentada pelo Sr. **Raimundo Nonato Cardoso** limitou-se ao apontamento constante do exame técnico de fls. 154 a 158, quando a Unidade Técnica, depois de analisar a manifestação do Prefeito **Celito Francisco Sari**, manteve apenas a irregularidade consubstanciada na violação ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o Município empenhara despesas além dos créditos autorizados, no montante de R\$203.775,83 (duzentos e três mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Alegou o defendente, em síntese, que ocorreu um equívoco quando do preenchimento do **Quadro de Leis e Créditos**, no que tange aos Decretos Municipais nºs 4.410/2010 e 4.417/2010. Carreou aos autos os documentos de fls. 174 a 219.

O Órgão Técnico, contudo, manteve o apontamento da irregularidade, nos termos do estudo de fls. 221 a 230.

Corroborar este Ministério Público, assim, o entendimento técnico, pelas razões constantes do relatório de fls. 221 a 230.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as razões supra elencadas, **RATIFICA** este Ministério Público de Contas o parecer de fls. 160 a 167, pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Viçosa, referentes ao exercício de 2010**, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas